

## 1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos nos dias atuais, perante o ordenamento jurídico pátrio, que o rompimento dos vínculos no que tange à guarda dos filhos a identificação deste distúrbio assim chamado Alienação Parental, que ganhou destaque pelos resultados condenáveis com confirmação baseadas em pesquisas que resultou na sanção da Lei nº 12.318 de 2010, não que seja este um tema novo, apesar de inovadora esta lei ainda não teve o alcance esperado.

Diante deste quadro, o relacionamento que chegou ao fim, vem gerar sentimentos ruins como frustração, rancor, mágoa são alguns dos sentimentos que restam com esta interrupção, e diante deste quadro estão os filhos, que se tornam as vias de vingança pelo conflituoso rompimento sentimental.

O trabalho em tela tem como objetivo, fazer uma análise acerca dos principais efeitos da alienação parental, e prioriza principal buscar avaliar as causas que estimulam a suspensão e extinção do poder familiar, a investigação das causas da alienação parental, demonstrar a diferenciação que há entre alienação parental e síndrome de alienação parental e fazer a constatação da maneira como é aplicada a guarda compartilhada através do ponto de vista da alienação parental.

A presente pesquisa destaca-se pelo que acontece no momento atual do direito de família ao se apresentar como um tema com justa importância. Visto que as relações nos dias de hoje estão transcorrendo em um curto espaço de tempo e a guarda dos filhos ser o grande destaque, iniciando-se assim ações de alienação parental. O referido estudo traz uma proposta de contribuir para com os estudiosos do direito como também para toda a sociedade, este tema é tratado cotidianamente nos tribunais pátrios, nos quais os pais se desentendem, acabam envolvendo os filhos em brigas induz negativamente contra o outro genitor e não mensuram os efeitos psicológicos alguns inclusive irreversíveis na mente destas crianças daí a importância deste estudo.

A metodologia empregada baseou-se em levantamento bibliográfico através de fontes escritas, tais como documentos, relatórios revistas, jornais livros, também fora utilizado informações de sites especializados. Neste trabalho, foram produzidos três capítulos dos quais podemos discriminar da seguinte forma: o primeiro capítulo nos remete ao poder familiar, sua abordagem histórica, conceito, natureza jurídica, da extinção e suspensão do poder de família, obrigações do pai e da mãe.

No segundo capítulo, fora abordado amplamente a alienação parental, verificando o seu conceito, identificando quem são os seus personagens, suas causas, e a diferenciação entre alienação parental de síndrome de alienação parental. No terceiro e último capítulo fora contemplado os efeitos da alienação parental suas modificações sob a luz da Lei nº 12.318/2010, efeitos e consequências sobre a criança e adolescente, a guarda compartilhada e sua aplicação em relação a alienação parental, declaração judicial de alienação parental e os atuais desafios nos casos de Alienação Parental.

Com a sanção da Lei nº 12.318 de 2010 veio nos trazer a verdade concreta acima de tudo sobre a Alienação Parental, que precisa ser condenada junto a sociedade do presente para que seja abolida nas gerações futuras.

Por fim, podemos concluir que a nítida progressão do Poder Judiciário para reprimir possíveis atitudes alienantes e direcionar os conflitos familiares para uma melhor solução a fim de que seus filhos não sejam atingidos por esta desprezível anomalia, que os pais tenham sempre a transmitir aos seus filhos verdadeiros valores como amor e respeito ao próximo.

## 2 DO PODER FAMILIAR

### 2.1 Abordagem Histórica

Atualmente a família moderna não se funda apenas na relação matrimonial, pode ter origem em qualquer tipo de relação com grau de envolvimento afeto, sendo todos os seus membros merecedores de proteção.

A família mudou o seu perfil na qual passou a adotar a identificação apenas de seres iguais em direitos e deveres, passou a priorizar o que de fato importa a dignidade humana.

Destaque-se uma breve introdução acerca do Pátrio Poder e em seguida do Poder familiar, para melhor compreensão do grande avanço que é do legislador e do Sistema Judiciário em tratar com a devida importância o referido tema

Desse modo, podemos destacar que consistia o pátrio poder em um instituto advindo da Roma Antiga chamado de *pátria postestas*, que era desempenhado com enorme severidade, de natureza possessória e assegurava as famílias, o direcionador da família na figura do genitor, um comando integral da prole que era versado como um bem, persistindo enquanto vivos fossem (CRETELLA JUNIOR, 1994, p.112).

Em tal período o *pátrio postestas*, possuía a finalidade das pretensões do chefe de família, o pater famílias, detendo algumas peculiaridades, a saber, em tal período, a maior idade começava aos 35 anos, contudo, esse poder não acabava no momento em que o filho permanecia diante da submissão do genitor; como também destacava que o pátrio poder abrange os filhos havidos fora do casamento, sim como a prole natural; por fim, deveria o genitor selecionar um tutor a prole natural, que eram atraídos para a herança do genitor se o mesmo fosse peão (ALVES, 1979, p. 266-268).

Conforme entendimento de Rocha (1998, p.39), assim restringe-se os deveres do genitor para com a sua prole:

Educá-los e dar-lhes profissão, de acordo com a profissão e posse dos pais; a) castigá-los moderadamente, e se incorrigíveis, entregá-los aos magistrados de polícia para o fazer recolher a cadeia por tempo razoável, obrigando-se a sustentá-los, b) repeti-los de quem lhes subtraísse e proceder contra os que pervertessem ou concorressem para isso, c) exigir e aproveitar seus serviços, sem obrigação de soldada ou salário, salvo se lhes prometeu; d) nomear-lhes tutor testamentário e designar as pessoas que hão de compor o conselho de família; e) substituí-los pupilarmente; g) defende-los em juízo ou fora dele; f) contratar em nome do filho impúbere, quando o contrato lhe pudesse vir em proveito, e intervir com sua autoridade nos contratos.

Tal controle que o genitor desempenhava diante da prole era advindo de um culto doméstico, onde a prole que surgia de um vínculo extraconjugal não se encontrava dependente ao genitor, tendo em vista que em meio a eles não existia vínculo religioso desta forma, o genitor poderia recusar o menor, recusar a esposa se a mesma fosse estéril, recusar a prole em matrimônio, emancipar, adotar, estabelecer um tutor para a esposa e para a prole, quando falecer. Para a família a justiça era desempenhada na residência, já que o magistrado era o próprio genitor e não eram reconhecidas intervenções de terceiros (VERONESE, 2005, p.16).

Seu domínio superior apenas se suprimia pelo falecimento do genitor ou a prole, pela emancipação, pela prática de exercícios públicos se a prole possuísse mais de 21 anos, pela formação acadêmica, pela introdução do genitor ou da prole em religião consagrada, por ação do genitor que recusasse a prole ou abordasse com selvageria ou levasse a realizar seus costumes, pela entrada de resoluções sacras mais amplas, se o genitor expusesse prole, e por decisão transposta em julgado nas situações onde o genitor era obrigado a emancipar a prole (COMEL, 2003, p.25).

O padrão patriarcal continuou por muitos anos, se ampliando até a Idade Moderna. Somente por meio do surgimento do Cristianismo é que as normas mais remotas auferiram moderno entendimento, começando a ser vedada a comercialização e extermínio da prole, até mesmo a sua conferência ao merecedor “O Cristianismo ensina o amor mútuo entre pais e filhos” (VERONESE, 2005, p. 18).

Como já dito anteriormente o instituto do pátrio poder, fora inserido no Brasil por meio dos portugueses e chegou a ser desempenhado pelos senhoris de engenho e barões de café, admitindo marcas na história do país (VERONESE, 2005, p. 18).

Em uma coletividade propriamente rural, onde a linhagem se assinalava como entidade patriarcal, organizada em hierarquia, formada pelo casamento, o primeiro Codex Civil do país foi sancionado em 1916, criado pela Lei nº 3.071 e tratou a família perante o preceito do comando, deixando estabelecido em seu dispositivo 233 que: o marido é o chefe da sociedade conjugal.

Sobre o referido dispositivo, nos diz COMEL (2003, p. 26):

Atribuindo-lhe formal e solenemente a função de cabeça do casal, com poderes para comandar e representar a família. Primazia ou investidura que se exaltava, além do mais, no fato de a mulher, a esse tempo, com o casamento, ser tida como submissa, portanto, ao poder do marido, também denominado poder marital.

O homem foi selecionado para essa função porque proporcionalmente o mesmo seria muito mais imbatível perante os obstáculos da natureza como também maior poder de enfrentamento perante seus pares na sociedade, como também é tido como algo natural que, a família, o tenha como ser superior com melhor capacidade de raciocínio. Ele tem sobre a mulher superioridade por conta das possibilidades a mais que lhe foram dadas.

Assim deu-se o surgimento do Código Civil de 1916 designando ao homem o controle e o poder sobre a família. A mulher só passou a ter voz em 1962, através da Lei nº 4.121 instituída como o Estatuto da Mulher Casada, mesmo sobressaindo o homem como o Pai, nos trouxe valorosas modificações, como podemos mencionar o seu Art. 380:

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um os progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.  
Parágrafo Único: Divergindo os progenitores quanto ao exercício do Pátrio Poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência.

Diferente mudança respeitável trazida pelo Estatuto mencionado ao Código Civil de 1916 fora a modificação do dispositivo 393, determinando que a viúva se matrimoniasse mais uma vez não perderia seus direitos do pátrio poder em relação a sua prole do matrimônio prévio. Ela conservaria o comando e o usufruto do patrimônio, adotando as responsabilidades com o estudo e educação dos filhos, mantendo-os sempre em sua companhia e guarda (DINIZ, 2002, p.3).

As transformações imputadas ao código Civil de 1916, acertadamente empreenderam abertura para o início do que viria a ser na convivência matrimonial, a igualdade entre homens e mulheres, com o nascimento da Constituição de 1988 que trouxe um novo norte o Direito de família.

Não obstante do conceito de família quanto à sua estrutura, não modificar-se na lei, tanto para o legislador do Código Civil, como para qualquer outro legislador, a família é grupo composto pelos cônjuges e pelos filhos, sejam estes de casamento atual ou de fruto de outro relacionamento, posto que a família arraigada na lei civil é a família conjugal, a sociedade natural a que se dirigiam alguns legisladores. Atualmente com o advento da Constituição Federal de 1988 que adotou as diversas formas de se constituir familiar, não deixando de se levar em consideração o relacionamento entre os pares encontrar-se em um sentido mais amplo.

Diante das grandes mudanças que ocorreram com a introdução da Carta Magna e o Novo Código Civil, podemos mencionar nesse assunto que o art. 5º, III, da Constituição, diz que, os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações, bem como em seu art. 226, §5º, traz que os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são igualmente exercidos tanto pelo homem quanto pela mulher.

A Carta Magna não apenas assinalou o princípio da igualdade na família como também o princípio da dignidade da pessoa humana como embasamento para o poder público, administrando a edificação de um moderno padrão legal da família. Leciona LOBO (2008, p. 55) que:

A materialização da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulher, nas relações conjugais e de união estável, acompanhou a evolução do princípio da igualdade no âmbito dos direitos fundamentais, incorporadas às constituições dos Estados democráticos contemporâneos. O princípio apresenta duas dimensões: a) igualdade de todos perante a Lei; b) igualdade de todos na Lei, ampliando o alcance, para vedar a discriminação na própria lei, como por exemplo, a diferenciação entre os direitos e deveres de homens e mulheres, na sociedade conjugal.

Com o avanço da vida em sociedade com o passar dos anos e a mudança de velhos conceitos, apontando para uma nova conjuntura de família, ou seja, as famílias que se formam livremente, uniões com tal liberdade que detêm iguais direitos ao do vínculo matrimonial, sendo-lhes vedado quaisquer atitudes discriminatórias quando o tema referir-se a filhos.

Nesse sentido, dispõe COMEL (2003,p.40-41), que:

O código Civil de 1916, então transformou-se em verdadeira 'legislação residual', perdendo assim, para a Constituição Federal o papel de Lei fundamental do Direito de Família, na medida em que ela passou a erigir-se na carta Fundamental do direito de Família, esparrando suas regras para todas as searas, inclusive sobre a temática da filiação.

Uma nova fase dar-se início com a sanção do Novo Código Civil de 2002, através da Lei nº. 10.046 de 2002 acaba o instituto do pátrio poder, surgindo assim uma nova concepção denominado Poder Familiar, sugestão do renomado Miguel Reale (apud COMEL, 2003, p.53) para o Senado através da resolução 01/200, com a seguinte explicação:

[...] denotador da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos reconhecendo-se, então a necessidade de substituição para que dúvida não houvesse sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, exercida por ambos, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Quanto a mudança terminológica, este aconteceu porque mudou o sentido da expressão pátrio poder, por dar-se a entender apenas o papel do pai sobre a família, como na atualidade homens e mulheres tem os direitos e deveres, não há de falar mais em pátrio poder e sim em poder familiar. Diante do novo contexto do direito moderno, acerca do poder familiar como sendo uma ferramenta de direitos e deveres tanto no que diz respeito à pessoa e aos bens do filho, alcançado pelos pais em igualdade de condições, como nos traduz a Carta Magna.

É perceptível nesse sentido que o novo Código Civil agora refere-se ao poder familiar, constituído não de um direito como exclusivo, mas, sim a ambos os genitores igualmente, ainda que seja exercida somente por um deles, mas, agora prevalecendo a relação entre os direitos iguais perante os direitos à família.

Assim sendo o poder familiar, revestiu-se de cuidar mais das obrigações, incumbindo os seus genitores mais para a questão da conveniência, exercendo todas as obrigações para com a prole como alimentos, guarda e instrução até que o mesmo atinja a sua autonomia.

## 2.2 Conceito

O vocábulo pátrio poder consagrado no direito romano demonstrava um domínio incontroverso do administrador da família. Tal instituto oferecia destaque somente para os direitos dos genitores para com a sua prole e nada releva a respeito de suas obrigações (VENOSA, 2005, p. 333).

Destaca CHINELATO (2004, p. 214) que o termo Pátrio Poder significa a primazia da pretensão do genitor diante da prole se encontra desamparada há muitos anos, sendo mais apropriada a definição moderna do vínculo de genitor e prole aos termos: pátrio dever e autoridade parental.

Na concepção de ELIAS (1999, p.6), o pátrio poder seria um aglomerado de direitos e obrigações, frente aos indivíduos e a patrimônio da prole e não emancipada, com o objetivo de possibilitar o progresso total de sua individualidade.

Com a transformação pelo qual passou o direito de família com o advento da Constituição de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres diante da convivência conjugal, tem-se que o relatado pátrio poder declinou completamente em sua significação.

Em uma explicação atual sobre pátrio poder, DINIZ (2008, p. 537) nos retrata um formato e uma síntese do julgamento de alguns autores. Conceituando assim:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção.

A partir do entendimento de VERONESE (2005, p. 21):

O Poder familiar, conforme a denominação dada pelo novo Código Civil, é misto de poder e dever imposto pelo Estado a ambos os pais, em igualdade de condições, direcionado ao interesse do filho menor de idade não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para mantê-lo, protegê-lo e educá-lo.

O instituto poder familiar deve sempre primar pelo o que for de melhor interesse para o menor. Nota-se, assim, que ao alcançado por todas as denominações, acertadamente nomeou o legislador quanto a nomeação poder familiar. Isso porque, o direito tem passado por transformações, em especial, quanto ao fato de que o poder deixou de ser uma exclusividade do pai para se consagrar

como interesse jurídico mais aguçado no melhor interesse do filho, com o intuito de protegê-lo e não prestigiar quem o exerce. É certo que os genitores tenham condições de administrar a vida de seus filhos, em condições similares, tendo em vista demais fatores, especialmente a igualdade entre homens e mulheres, a ser respeitada.

### 2.3 Natureza Jurídica

O poder familiar por ser uma área de domínio dos pais que tem a submissão dos filhos e dos filhos que detêm a obrigação dos pais, esta característica de domínio é primordial para que o mesmo seja de caráter personalíssimo. Como o Poder Familiar forma um múnus público, já que é ele próprio que diz as regras para a pretendida realização e ter como o foco o cuidado com o menor, sendo assim prioritário aos genitores o seu direcionamento, não cabendo a este ser recusado, vendido ou transferido para terceiros.

Segundo o entendimento de VERONESE (2005, p. 23):

O poder familiar é por sua natureza um complexo de direitos e deveres intransferíveis, irrenunciável, imprescritível e indisponível, não podendo ser objeto de simples abandono ou de transferência, salvo neste último caso, por determinação judicial, haja vista a garantia constitucional do direito à convivência familiar conferido às criança e adolescentes, que deve ser respeitado, tanto pelo Estado, quanto pela família em que esteja inserida o titular do referido direito.

Nesta direção, VENOSA (2005, p.27) explica que o poder familiar não deve ser transferido a alguém, já que concludente a paternidade legítima ou não, o mesmo não deve ser transmitido a outrem.

O poder familiar em hipótese alguma pode ser alienável ou disponível, de forma que os genitores não tem permissão para transmiti-los de maneira gratuita ou onerosamente, com exceção nos caso de incumbência do mesmo, almejada pelos genitores ou encarregados, quanto a renúncia isto também não pode por ser de notório conhecimento público e social.

Segundo o entendimento de VENOSA (2005, p.30), o poder familiar não pode ser divisível, contudo, a seu exercício sim, já que em relação aos genitores separados este poder é repartido entre os genitores, adotando esta concepção, o poder familiar é igualmente não prescritivo, já que por qualquer razão, não possa ser

realizado por seus titulares, refere-se a situação de imprescritibilidade. Apenas a sua extinção, dentro das condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico, pode vir a acontecer.

## 2.4 Obrigação dos Pais

É importante destacar que toda prole, enquanto menores de idade forem, se encontram sujeitas ao poder familiar, tendo em vista que a carta magna de 88 não realiza qualquer diferenciação entre prole legítima, ilegítima ou adotiva (VENOSA, 2005, p.291).

Está consagrado no Código Civil de 2002, em seu art. 1634, a classificação de direitos e obrigações dos genitores para com a sua prole:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
 I - dirigir-lhes a criação e educação;  
 II - tê-los em sua companhia e guarda;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O referido dispositivo retrata o modo de praticar o poder familiar . Para tanto, são retratados direitos e obrigações para o devido desenvolvimento dos filhos, é esperado que esta prole se sinta a segura e acolhida, dentro do que se espera de um ambiente familiar.

Neste sentido, o Código Civil, em seu Art. 1.634, inciso II, discorre sobre o direito a companhia e guarda de sua prole aos genitores, a obrigação de instrução e cuidado, destaca-se em tal contexto como necessário suplemento, como nos esclarece VERONESE (2005, p.32):

A guarda é um dos atributos mais importantes do poder familiar, pois será ao lado dos genitores que os filhos estarão mais eficientemente protegidos dos males físicos ou morais que venham afetar-lhes. Com tal proximidade,

podem os pais exercer mais efetivamente o dever de vigilância sobre a conduta dos filhos no ambiente familiar e no convívio social externo, pois tem melhores condições de aferir o comportamento da criança ou adolescente em tais circunstâncias.

Assim sendo, cabe aos genitores o direito e obrigação da guarda de sua prole, tal obrigação também lhe recai a obrigação de instrução, e igualmente a obrigação de fiscalização diante de suas atitudes e também das companhias de sua prole. Neste contexto, explica o autor LOBO (2008, p.277):

O direito à companhia dos filhos tem como contrapartida o direito dos filhos a convivência familiar, constitucionalmente atribuída. O direito à companhia inclui o de fixar a residência do filho e exigir que este, sem permissão do pai e da mãe, deixe-a ou dela se ausente; ao mesmo tempo, o filho tem o direito de não ser retirado dela, salvo em caso de necessidade fundada na lei.

Destaque-se o quão é fundamental ter a companhia da prole na formação do poder familiar, a constante presente em sua vida é uma permanente troca de conhecimentos e experiências, e não tão somente o fato de morar em sua companhia.

Nos casos de guarda unilateral, designada aos genitores que estão em processo de separação, no qual um fica com a guarda, no entanto o outro não perde o domínio sobre a criança ou adolescente, a guarda tem o papel indispensável para o poder familiar. No entanto preleciona DINIZ (2002, p.503), igualmente seria o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato.

Frise-se também, que pode advir à guarda a ser conferida a pessoa diversa dos genitores e, por exemplo, um terceiro ou um parente próximo, se for esta a alternativa que mais beneficie o menor. Contudo, modernamente as decisões judiciais encontram-se nomeado pela probabilidade da guarda compartilhada, no intuito de possibilitar que tanto o pai quanto a mãe, desempenhem a função da guarda (SILVA, 2009, [s/p]).

Nesta linha de raciocínio, quanto a guarda compartilhada, nesta modalidade de guarda, os genitores assumem seus compromissos normalmente e a prole frequentemente se encontra na companhia de ambos os genitores, evitando assim, problemas em sua vida futura.

A respeito dos filhos consagrados fora do matrimônio, ressalte-se que permanecerá sob o poder do pai que o admitiu. Se ambos os pais venham a admiti-

los, os mesmos serão os titulares, contudo, a guarda permanecerá com aquele que possuir melhores condições para desempenhá-la (GONÇALVES, 2007, p. 371).

Quanto à instrução fornecida pelos genitores, garante GOMES (2002, p.395) que:

A educação dos filhos deve ser dirigida pelos pais , salvo de interferência do estado. Justifica-se, entretanto, a intromissão para obrigá-los a proporcionar instrução ao filho [...] A educação compreende a instrução, que pode ser exigida sob a forma de obrigação escolar, devendo ser entendida, em síntese ,como influência psíquica com o fim de capacitar o filho física, espiritual e socialmente de acordo com a sua vocação e aptidões,e de harmonia com as circunstâncias.

Os cuidados com a criança, deve ser para que esta tenha um amanhã de desenvolvimento pleno no sentido de sua intelectualidade, com saúde para um adequado desenvolvimento, e que por meio da educação, sejam repassados valores como o familiar e o cultural.

No que tange à punições, assim compreende GOMES (2002, p. 393) como incontestável. Isso porque não seria possível efetivar o poder familiar se não houvesse penalização para a prole no intuito de corrigi-los. Contudo, destaca-se que tais formas de punição necessitam ser restringidos e mitigados, isso porque, os genitores que excedem tais formas, sucedem no encargo criminal, sendo possível a destituição do poder familiar.

A necessidade de correção junto aos filhos está unido ao cuidado e instrução, para que no futuro estes consigam ter notoriedade e ultrapasse cada obstáculo que a vida lhes reservar.

Incube aos genitores a obrigação de representação de sua prole enquanto tiverem menoridade e assisti-los durante os seus 16 a 18 anos, assim como conferir ou recusar concordância para o matrimônio (DINIZ, 2002, p. 403).

Os menores de 16 anos precisam ser representados em toda vida cível através de seus genitores ou tutores, visto que sob a luz do código de 2002, aparecem como incapazes absolutamente. E os que possuem entre 16 e 18 anos precisam ser assistidos por serem vistos como incapazes relativamente.

Em relação a assistência, a mesma é retratada por COMEL, (2003, p.117) como sendo a ação de consistência do desejo daquele que possui mais de 16 anos, sendo este incapaz relativamente, como uma complementação da competência jurídica. Revela que o desejo do que possui mais de 16 anos é consagrada e confere consequência legal.

Conseqüentemente, o pai que possui a guarda do menor que se torna responsável por seus atos civis, ainda que não seja sua a culpa, poderá se dispor, conforme dispõe o art. 932, são também responsáveis pela reparação civil, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Segundo o artigo de lei quem lhe compete juridicamente será encarregado de restituir o dano causado por este. Neste contexto argumenta PEREIRA (1994, p.89) que:

É um complemento do dever de educar os filhos e manter vigilância sobre os mesmos. Não há mister prove a vítima a falta de vigilância, nem se exime o pai com a alegação de que não faltou com ela e com a educação. A responsabilidade assenta na presunção de culpa.

A obrigação de vigilância cabe ao genitor que não tenha a guarda, esta obrigação foi introduzida na Lei do divórcio nº 6.515 de 1997, que prevê em seu artigo 15, Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los, e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Sobre este tema, discorre LOBO (2008, p.174).

A fiscalização do direito de guarda, por parte do não guardião, é de direito e dever, no superior interesse do filho. A manutenção diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho, com nutrição adequada cuidados com a saúde física e mental, lazer, brinquedos. A fiscalização abrange não apenas o efetivo emprego dos valores correspondentes aos alimentos, cuja obrigação assumiu o não guardião, mas o que compete ao guardião, de acordo com os rendimentos deste. A educação inclui a escola e a educação, como agregação de valores necessários à formação integral do filho constando que o guardião não desempenha a contento as funções que assumiu com a guarda exclusiva, pode o outro requerer ao juiz que o destitua desta e transfira para si.

Enfim toda discussão realizada, nos remete ao melhor interesse do menor tudo em acordo com a obrigação de guarda, cuidado e instrução, sendo necessário permanentemente que os pais apóiem-se quanto ao tratamento que será dispensado à educação dos filhos.

Neste entendimento, é perceptível que o poder familiar enquanto os filhos não atingirem a maioridade será exercido pelos pais, com a obrigação familiar imposto pela lei de: dirigir-lhes a criação e educação; mantê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se um dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até aos dezesseis

anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade até a maioridade ou cessação da incapacidade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, conforme dispõe o diploma legal.

Enfim, vale mencionar, que o dever de criar é um pressuposto do poder familiar e obrigação dos pais, desde a concepção do filho, concebendo-o, conseqüentemente surge o dever de criação destes seus filhos.

## 2.5 Da Extinção e Suspensão

Estão expostos os motivos da extinção do poder familiar no Código Civil, em seu Art. 1.635, que dispõe:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
 I - Pela morte dos pais ou dos filhos;  
 II - Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
 III - Pela maioridade;  
 IV - Pela adoção;  
 V - Por decisão judicial, na forma do art. 1638;

Assim sendo, é possível averiguar que o poder familiar se extingue de maneira imprevista, de acordo com a sua disponibilidade, podendo ser a qualquer momento ser extinguido e isto acontecer de maneira involuntário.

No mesmo sentido estabelece GONÇALVES (2007 ,p.132) que: “A extinção do poder familiar dar-se-á por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”.

Já com relação a extinção do poder familiar consagrado por determinação judicial, não se pode dizer que o desempenho foi automático, pois este se dá em razão de condutas descritas no Código Civil, com previsão no Art. 1638.

Sob esta ótica compreende GONÇALVES (2007, p.134), e dispõe que sua extinção seria:

Permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessão das causas que a determinaram. É imperativa e não facultativa, abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Sendo assim, podemos dizer que a extinção do poder familiar é constituído de motivos mais contundentes dos que os da suspensão do poder familiar. Ou seja, a suspensão corre por intensas violações contra a prole, porém menos intensos ainda que os estabelecidos na extinção.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único: Suspende-se o igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Logo, podemos constatar que a suspensão ocorre no momento de transgressão das obrigações. Isto é, os genitores violam as normas estabelecidas. Para GONÇALVES (2007, p.133), a suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a causa, podem o pai ou a mãe, recuperar o poder familiar. É facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho.

Diante de toda esta contextualização é possível ter uma percepção maior em poder visualizar o fundamento do referido instituto, significa que as atitudes contrárias ao que diz o ordenamento, praticadas pelos genitores alienadores, deixa emergir uma penalização é o que determina Estado, assim sendo, não extinguem-se as obrigações e os direitos salutaris a este familiar, os mesmos retornam assim que cessar suas motivações, ou seja, o ato de alienar. Portanto, com base neste contexto, de que a família é o pilar da vida em sociedade, o aludido instituto surgiu, da insatisfação e após reiteradas vezes tal comportamento eclodir a qualquer época no seio de qualquer família, como também para se fazer cumprir todas as obrigações junto a sua prole.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 Conceito

A questão em tela esta presente e é de conhecimento nos ambiente sociais a muitos anos, a alienação parental é concebida de maneira natural e muito simples, e é deste assunto que iremos discutir neste trabalho.

O termo alienar tem no dicionário Aurélio (2005, p. 49) o seguinte significado: Tornar alheio; ceder; transferir; alucinar. Desta linha de raciocínio surgiu o termo “alienar” que em conjunto com a expressão parental, fez surgir a nomenclatura dada a este comportamento quem vem se destacando e tomando uma dimensão cada vez maior perante a justiça e a sociedade, trata-se de uma inovação na legislação pátria.

Tal comportamento tem um único e exclusivo objetivo de injetar informações negativas a respeito do outro membro deste núcleo familiar, que diante de alguma circunstância da vida, teve que se abster deste convívio cotidiano, que só fortalece os vínculos afetivos.

Para entendermos melhor este fenômeno, vejamos este relato de XAXÁ (2008, p. 19), que assim percebe que a “alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização deste genitor”.

Apesar das cortes brasileiras por muitos anos renegar e resistir a tal instituto, esta foi admitida com o advento recente da Lei nº 12.318/2010, ao fazer o devido reconhecimento deste comportamento danoso e condenável, que vem agora legitimamente através do poder público o repreender esse comportamento deplorável e covarde, conforme esta explicitado a formulação do seu projeto.

Ao listar pontualmente os comportamentos alienantes característicos e de maneira especial as penalizações a serem empregadas ao genitor ou guardião que expõe o menor a esta situação aterrorizante, com estas iniciativas inovou a norma ao buscar vedar através de uma mudança legislativa tal conduta, a fim de esclarecer à coletividade a proporção real do poder parental, e conseqüentemente inibir a sua

prática, logo, dispor em conformidade com o que rege a Carta Magna, conforme o que for melhor para o desenvolvimento da criança e o adolescente.

No art. 2º a alienação parental traz a sua definição, ao assinalar que há intervenção realizada por um de seus pais ou ainda por terceiro que possui seu domínio, guarda ou cuidado, no perfeito desenvolvimento psicológico de sua prole, com a finalidade de denegrir o a imagem de um dos genitores desconfigurando a imagem anteriormente construída do genitor alienante. Diante deste quadro, esta é uma ferramenta potente para separar o menor do familiar que ama e quer por perto e criar uma imagem deturpada sem o mínimo respeito, acarretando um dano ou mesmo gerando um conflito no interior ainda imaturo desta criança.

Como diz DIAS (2010, p. 17), um jogo de manejos onde normalmente o genitor guardião se aproveita do menor para magoá-lo e assim afetar o ex-parceiro, procurando dessa forma se vingar e passar uma imagem errada do ex-parceiro para o filho, isso tudo por causa de um possível distanciamento entre o casal.

Justifica CARNEIRO (2007, p. 63) que, “para o autor Richard Gardner, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um dos seus genitores”.

A este respeito entende JORDÃO (2008, p. 2-3) que:

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e diz mentiras. Em casos extremos, mas não raros a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual.

Poderá figurar também como alienante segundo esta teoria a babá que cuida da criança diariamente, que mantém um contato quase familiar com esta criança esta se prevalecendo de tal condição para denegrir (difamar) a imagem de um dos genitores caso esta consiga acarretar entraves nos laços familiares. Diferentemente da explicação dada no inciso VII, que especifica o comportamento de separar ou complicar a convivência do menor com os avós ou parentes, fato este que diversamente, dá uma outra dimensão ao termo entendido por “genitor alienado”, alcançando assim diversidade maior de representantes da família. Restando assim uma entendimento desconexo por parte do conceito ditado pela

legislação vigente, restando o cabimento pertinente ser regulado pela jurisprudência, que determinara o seu alcance, em face desta lacuna.

Enfim, o comportamento trazido a baila reflete perfeitamente o conceito de alienação, ou seja, loucura terrivelmente incutida no psique da prole com o intuito de construir uma barreira de maus sentimentos e separá-lo do alienado.

### **3.2 Quem são seus Personagens?**

Legalmente, ao menor já era concedido sanção da lei de Alienação Parental, o que ocorria com base doutrina e jurisprudência, ainda quando não se explicitava o objeto indispensável, quem eram os sujeitos da alienação (alienador, alienado e vítima).

Claramente, as vítimas, são os menores, crianças e adolescente, resultado do vínculo dos pais. A figura do alienador seria o genitor, ascendente, tutor e toda e qualquer pessoa que represente o menor que realiza ações que venham a ser assinaladas como uma possível alienação parental. Conforme já descrito, em grande parte das situações é a genitora quem mais se direciona ao cuidado da prole, já que, em grande parcela dos casos, o genitor é o encarregado economicamente e pelo sustento da família (SILVA, 2009, p. 53-55).

Contudo, vale destacar que, mesmo que não seja uma regra, alienação pode vir a ser inserido pelo genitor que não possui a guarda do menor, e sim quem manipula afetivamente a(s) criança(s) nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para irem morar com ele, dando, portanto, o subsídio que o alienador requeira a reversão judicial da guarda (SILVA, 2009, p. 53). E, além disso:

[...] pode ser instaurada por um terceiro, interessado, por algum motivo, na destituição do poder familiar: a avó, uma tia, um amigo, da família que dá conselhos insensatos, um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar, etc) (Silva, 2009, p. 54).

No entanto, o alienado seria o genitor afetado pela ação da alienação, e em razão de não se assegurar, da mesma forma vítima dessa loucura (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 7). Conforme concepção de OLVEIRA (2009, p. 237), “alienação parental não se restringe à briga dos pais em guerra mas, como toda disputa

familiar, lança ao derredor respingos de lama que fatalmente atingem toda a constelação familiar em torno do filho sob disputa”.

### 3.3 Causas

A principal força motivadora para a constituição da alienação parental, certamente é o término de uma relação entre os genitores, a sensação de fracasso, tal ação desencadeia uma verdadeira campanha degradante junto a prole a fim de desconstruir a imagem do outro perante os mesmos, é um rancor, um sentimento de querer destruir o que o outro mais quer bem, o vínculo de afeto com seus filhos.

Explicam SILVA e RESENDE (2008, p.26), ambos psicólogos que o alienador constitui um indivíduo que já possui uma composição psíquica direcionada à propulsão da alienação, são alienantes em potencial. Tais indivíduos já detêm uma intranquilidade psicológica, que continuam discretas e que brotam em um período difícil e de influência, como uma separação conflituosa. Destacam os autores que:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores ansiosos, agressivos, com traços paranoicos, ou muitos casos de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que o instaura, ela apenas os revela (SILVA; RESENDE, 2008, p. 27).

Geralmente o alienador é uma pessoa sem controle, que pode ter conhecimento ou não que a atitude que está praticando hoje tem registro mais que um velho conhecido trata-se da atitude alienante. A alienação parental esta fortemente ligada a não separação do que é parentalidade e relacionamento, daí instaura-se uma série de dificuldades, que obviamente será transmitida aos filhos.

Para CARNEIRO (2007, p.64):

A capacidade da criança e do adolescente de lidar com a crise da separação deflagrada vai depender, sobretudo, da relação que se estabelece entre os pais separados e da capacidade destes de distinguir,

com clareza, a função conjugal da função parental, podendo assim transmitir aos filhos a certeza de as funções parentais de amor e de cuidado continuarão sempre desempenhadas por ambos. Assim, a distinção clara entre as funções conjugais e parentais no processo de separação dos pais é o fator mais importante para garantir a promoção do desenvolvimento emocional saudável dos filhos de pais divorciados.

Por incontáveis vezes, o sentimento de decepção, desgosto esta ligado a uma frustrada relação que chegou ao término por infidelidade, muitos genitores diante deste quadro, não conseguindo separar relação conjugal de relação parental, dificuldade de muitos casais, passam a desencadear o processo alienante, entendem que se o ex-cônjuge não atendia aos critérios para ser um bom companheiro este também não serve para a posição de pai de sua prole, confundido totalmente os papéis, e passa a buscar separar este de seus filhos, não percebendo este a dor e a angustia plantada também no coração de seus filhos.

Depois do procedimento de separação em inúmeras ocasiões, os genitores, de modo direto e indireto, transferem a sua prole a indigência de preferência entre estes, no momento em que a criança sente que a relação com um dos pais insinua em infidelidade com o outro. Põem a prole perante a um problema que segundo Teyber (2005, p. 147), chama-se de conflito de lealdade, que segundo este:

Os conflitos de lealdade- a necessidade de escolher entre seus pais fazem os filhos sofrer. Embora devessem dar aos filhos permissão para serem unidos simultaneamente aos dos genitores, a maioria dos pais divorciados passa a eles a mensagem que precisam tomar partido do pai e da mãe, em detrimento da ligação com o outro [...] Os pais podem colocar os filhos diante desses conflitos de lealdade. De forma direta ou encoberta. De qualquer jeito, o resultado é angustiante, pois a ligação com um dos genitores significa a deslealdade ao outro.

Diante de um cenário tão perturbador que envolva fidelidade, o comportamento a ser adotado é que os filhos convivam com um dos genitores harmonicamente como se este único fosse e se retraia diante do outro genitor, sendo que tal evento alienação parental pode partir não só de um dos cônjuges como pode partir de ambos os cônjuges, transcorrendo tudo da maneira que tal ato seja conduzido de maneira denegritória, será gerado alienação parental.

### 3.4 Diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

Constitui a alienação parental em uma tarefa de desrespeito realizado por um pai sobre o outro, normalmente a mulher, tendo em vista que a mesma se encontra geralmente com a guarda do(s) filho(s), ou por um terceiro que detenha a guarda do menor. É empregado um real procedimento de crucificação psicológica na prole, para que o mesmo comece a detestar e desvaler o genitor e, desta forma, distancie-se do mesmo (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p.8).

Este fato é realizado como modo de desafrontar depois da separação momento em que um dos genitores não se adapta ou não se contenta com esta. A vontade de que o outro seja infeliz é tão grande que o individuo aproveita-se da própria prole como instrumento da desmoralização, já que nada mais grave do que ser repudiado pelo seu próprio filho (COSTA, 2010, p. 56). Os efeitos para o menor, entretanto, são imensos e inúmeras vezes inalteráveis, oferecendo-lhes problemas psicológicos para toda a sua vida (TRINDADE, 2010, p.179).

É importante ressaltar a distinção entre a síndrome de alienação parental de alienação parental, sendo esta última um exercício de desmoralização realizada pelo alienador com a finalidade da separação do casal a prole do alienado, enquanto que a primeira compreende as dificuldades de conduta, sentimento e em toda o conflito psicológico que aparece no menor depois da retaliação do genitor que faz a alienação (MORAIS, 2002, [s/p]).

Como também de acordo com a concepção de Gardner (2002, [s/p]), síndrome, segundo a definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que, ainda que desta forma não aconteçam, “justificam-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica”. Explicita TRINDADE (2010, p.176) que a “síndrome, portanto, é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental)”.

Assim no contexto conceitual da medicina a síndrome da alienação parental deveria ser utilizada somente quando for apresentado um dano na mente ou seja um transtorno psicológico na criança ou adolescente, consequência do rancor que o mesmo apresenta por um dos pais, sendo assim a distinção de síndrome para alienação parental estaria presente exclusivamente no procedimento.

A prática de procedimentos e métodos, seja ele consciente ou não, terá influência negativa e trará desordem sobre a vida da criança ou adolescente a este designa-se alienação parental, deste evento poderá surgir, não há garantias de que todos os que sofrem com alienação, evoluirão a um quadro de SAP(Síndrome da alienação parental)no qual o menor idolatra um dos genitores e senti repulsa pelo outro, que são características típicas de síndrome da alienação parental.

A respeito do tema destaque-se então o posicionamento do seguinte autor:

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto com mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da Alienação parental por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquela alienação. Assim enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sabe as mazelas oriundas daqueles rompimentos, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p.164).

Enfim, caso a síndrome não esteja instalada é possível à reversão do quadro através de terapias, pelas medidas jurídicas, e principalmente pela reconciliação dos laços familiares. No entanto, a síndrome de alienação parental de acordo com a estatística demonstrada por Darnal (2009, [s/p]), apenas acaba, durante a infância, em somente 5% das situações.

Por multiplas vezes o rompimento do relacionamento conjugal gera sentimentos amargos, como rejeição, sentimento de traição, que dão vazão a sentimentos de vingança. Quem não consegue adequar-se a realidade da separação geralmente entra em um processo de auto-destruição , de descrédito do ex-companheiro. O sentimento que lhes resta é o de vingança e o objetivo é afastalo dos filhos.

Segundo Berenice Dias (2014 ,p.1 e 2) é criando assim, uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. O tempo da criança e também os seus sentimentos são monitorados, desencadeando-se verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Ainda segundo Berenice Dias (2014, p. 2) é levada a afastar-se de quem a ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o pai.

Acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado.

Nesse sentido, o alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge(DIAS,apud).

Sendo assim, quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com esse fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome, síndrome de alienação parental ou implantação de falsas memórias (DIAS, apud).

Tem-se um quadro aterrorizante e traumatizante do qual uma criança, não teria a menor chance de defender-se, sendo esta apenas um objeto manipulável, usado como se não tivesse sentimentos, pior não recebendo o carinho e amor que lhe são devidos, mais que isso não tendo sido considerado o mínimo, a sua dignidade preservada.

## **4 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1 Modificações Sob a Luz da Lei Nº. 12.318/2010.**

A partir de discussões acaloradas de instituições não governamentais, com pretensão de amparar a criança e o adolescente nasceu a Lei Nº. 12.318/10 e passou a vigorar em dia 26 de agosto de 2010, que trouxe em sua concepção uma lista exemplificativa de ações da configuração da Alienação Parental, trazendo um grande desenvolvimento dos direitos no assunto em questão. Porém esperava-se que avança-se ainda mais, conforme críticas de autores como: Paulinho de Rosa e Maria Berenice (2010, p.18-19) realizara críticas ao veto consagrados em seus arts. 9º e 10º da lei, pelo presidente da República (DUARTE, 2010, p.117).

Neste sentido, o dispositivo 9º, que versa sobre mediação em assuntos relativos a alienação foi vetado, possuindo anteriormente o seguinte texto:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Já o Art. 10º determina que:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 236. [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (NR)

Desse modo foi vetado o art. 9º, supramencionado, devido:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

No que concerne o art. 10, fora vetado, devido:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Essas foram às razões que levaram a ser vetados os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional (BRASIL, 2010).

#### **4.2 Efeitos e Consequências sobre a Criança e o Adolescente**

Em relação aos efeitos e consequências causados pela alienação podemos citar que como a criança é levada a odiar o outro genitor, acaba assim perdendo um vínculo muito forte com uma pessoa é muito importante para a sua vida, e como consequências o vínculo entre a criança e o genitor será inevitavelmente destruído. Desse modo não se poderá reconstruir um vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver uma falha de alguns anos (APASE, 2010, p. [s/p]).

O genitor alienado acaba se tornando um estranho na vida de criança, e pode ainda desenvolver diversos sintomas e transtornos. Sem o tratamento adequado, poderá a criança aparecer com seqüelas capazes de durar para o resto de sua vida, implicando em um comportamento abusivo para a criança (APASE, 2010, p. [s/p]).

A síndrome vai gerar uma identificação como abuso e negligência, até mesmo maus-tratos e abuso infantil, por ser a Síndrome de Alienação Parental identificada como uma forma de negligência contra os filhos.

Outros efeitos comuns que poderão ser provocados na criança/adolescente é que poderão mudar de acordo com a idade, personalidade e o tipo de vínculo que ela tem com os pais. Mas, normalmente os conflitos que aparecem são, medo, insegurança, isolamento, depressão, a falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, etc., mas, o bom é que esses sintomas não permanecem para sempre.

A angústia e ansiedade a criança/adolescente passam em todos os processos desde a separação e tendem a desaparecer à medida que as mesmas retornam à rotina normal de suas vidas.

Os pais que induzem à síndrome, normalmente deixam as crianças/adolescentes com os vizinhos ou babás, mas, evitam deixar com o outro genitor, e passam a usar desculpas que não aceitando deixar os filhos com o mesmo, por estarem fora do horário preestabelecido, ou ainda que o pai possa a criança/adolescente ser deixado em risco (ROSA, 2008, p. 19).

A prole neste contexto é sempre o maior prejudicado, apesar do genitor alienado também o ser, pois esta não possui o desenvolvimento psicológico necessário para compreender e concluir o que realmente acontece e por ficar sempre a mercê da vontade das pessoas tidas como “adultas”, e logo, sem a coerência de seus pais a criança vive um conflito desenfreado até que tal situação seja resolvida.

Além de perder um contato, com uma das pessoas mais importantes de sua vida, lhe restará caso não seja sanado a tempo, conseqüências como distúrbios comportamentais e emocionais, que serão passados entre suas próximas gerações. Esta criança provavelmente, quando na fase adulta, poderá sentir-se o culpado de um relacionamento mal sucedido, o mesmo transferir para a sua vida futura resquícios de sua infância.

Pelo exposto, a alienação parental desencadeada em criança/adolescente é um ato abusivo, podendo ser considerado como um ato violento e extremo, do qual não será atingido apenas o genitor alienado, mas todos os familiares e pessoas próximas desta família, atingida por este distúrbio, conforme descrito anteriormente no art. 2º da Lei 12.318/10.

Em exame a inovada legislação, descreve Duarte que embora já se pudesse utilizar de outros instrumentos no ordenamento para inibir e punir o alienador parental, a norma especial traz em seu conjunto possibilidades específicas de regramento em auxílio ao aplicador, fato que, por conseguinte, finaliza por estabelecer a total força da regra (DUARTE, 2010, p.118).

Contrariando esta concepção, significa-se que “uma norma legislativa não tem força que dela se espera quando vem desacompanhada de uma maior conscientização acerca dos papéis assumidos pelos adultos que resolveram se lançar na maternidade e na paternidade” (EGAS, 2010, p.66).

Deste modo, mesmo que existam críticas, somente em razão do veto dados pelo Presidente, a Lei de Alienação Parental, chegou o momento correto. Sobre esta questão, assegura Dias (2010, p.19) que:

Flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização de que assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos mister que sinta que há o risco por exemplo, da perda ou reversão da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem punição a posturas que se comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuariam aumentando esta onda de falsas denúncias.

Assim sendo, não pode-se negar a importância e a dimensão do avanço para legislação brasileira ao sancionar a Lei de alienação parental que tem por finalidade o amparo a criança e o adolescente, assim penalizar com a sanção cabível, as pessoas que praticam tais ações.

As crianças e adolescentes quando acabam vinculados na alienação parental são sujeitos a uma dupla tensão. Por um lado, o alienador, sempre se oferece como vítima e, igualmente, como único indivíduo competente para ampará-lo. Depois desse começo onde se coloca a prole em mesmo grau de hierarquia, começa a incitá-la, empregando seu comando parental, para que o seu filho fique avesso ao outro genitor. O afastamento dessa hierarquia acaba acarretando uma grande desordem na mente da criança. Ela é meio adulta, meio criança, e é o genitor alienador que distribui os papéis. De fato, é ele quem vai decidir pela criança o que ele deve ser e quando” (SILVA, 2009, p. 78).

Diante de tal contexto, entende SILVA (2009, p.78) que as reações da criança vinculada necessitam ser examinados em dois períodos:

Nos termos iniciais da instrução da SAP, quanto o alienador está usando suas manobras para afastar a criança do outro genitor a criança envolve-se como alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções conveniente ao alienador, ocorre a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção de realidade- até mesmo, sem hesitação em acusa-lo de molestação sexual,

Quando, por questões de conscientização posterior, ou por alguma situação impactante a criança(adolescente tempos mais tarde, descobre ou percebe que tudo que vivenciou foi uma mentira, uma farsa de conveniência do alienador, que foi manipulada e usada como” marionete” pelo alienador, que cometeu uma terrível injustiça com o outro genitor por todas as acusações levianas que o alienador a induziu a relatar( as acusações improcedentes da abandono/negligência ou molestação sexual contra o outro genitor, por exemplo) a criança passa a sentir ódio do manipulador, pela manipulação, pelas mentiras, pelo engodo[...] e remorso e um enorme sentimento de culpa por ter odiado o outro genitor sem ter tido motivos plausíveis para isso(tudo o que aconteceu foi por interesse do alienador, e não se próprio).

Toda essa questão danifica o avanço, psicológico da criança e do adolescente, já que ele atravessa parte de sua vida detestando o outro genitor até que um momento desvenda que todas as razões que direcionam a presença destes anseios eram parcela de uma calúnia, começando a detestar o alienador (FÉRES-CARNEIRO, apud APASE, 2010, p.63- 68).

Claro que posteriormente a criança pode procurar seus direitos, inclusive legalmente, declarando que quer começar a morar com o outro genitor. Contudo, geralmente muitos anos já decorreram, o ambiente se torna mais complicado, ou o outro genitor já morreu, alterou sua residência, submergiu a pretensão em frequentar

sua prole, ou possui uma família nova com diferentes pretensões, motivo pelo qual retornar a relação pode ser um exercício muito difícil. Então, a prole consumido pelo arrependimento, pode entregar-se as drogas, alcoolismo, depressão, inadaptação social, culminando até em suicídio (SILVA, 2009, p.79).

Consagrada a alienação parental pelo autor PINHO (2010, p.2), onde ele estabelece inúmeros prejuízos de natureza ética e psicológica, que são acarretadas nas crianças e adolescentes, por causa de superações ou afastamento do pai, fundamento em porcentagens do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Família, a saber:

a) Isolamento: a criança isola-se do mundo que a rodeia adotando uma postura ensimesmada, como forma de retirar o abandono e o vazio que sente os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai (ou mãe).

b) Baixo rendimento escolar; a criança desenvolve uma aversão a escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma não realiza as atividades propostas pelo professor adotando uma postura de total apatia.

c) Depressão, melancolia e angustia são sentimentos bastante recorrentes manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.

d) Fuga e rebeldia: os conflitos tendem com esta atitude chamar a atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.

e) Regressões: Adota uma atitude relacional a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de retornar a uma situação anterior onde o conflito não existe também ligado a perda do referencial paterno (ou materno).

f) Negação e conduta anti-social, a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vêm causando e adotar um comportamento anti-social como forma de puni-los.

g) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais;

h) Aproveitamento da situação entendimento com os pais: a criança se beneficia da situação adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.

i) Indiferença: a criança adota uma postura de total alheamento da situação.

j) Continuando, o doutrinador menciona as porcentagens do IBDFAM em relação a questão, principalmente direcionados a falta de um dos pais.

- 72% dos adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados.
- 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor.
- crianças sem a presença do pai tem 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolvem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância.
- A taxa de suicídio( ou tentativa) entre descendentes de 15 a 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes.
- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis.
- Crianças na ausência do modelo de pai estão mais propensas ao uso de álcool e o tabagismo e outras drogas.
- Filhas distantes de pai tem três vezes mais chance de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência.
- crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma,dores, dificuldades de concentração, tratar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades na fala.
- Vivendo em família sem o pai a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cairão em 30% (PINHO, 2010, p.5).

E nas situações onde se versem sobre filhas mulheres, o assunto é muito mais grave, a saber:

- Meninas que crescem distantes da figura distante do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência.
- Meninas distantes do pai tem 3 vezes mais chances de serem vitimas de pedofilia ou mesmo procurarem em qualquer figura masculina mais velha.
- O pai é normatizador da estrutura mental e psíquica da criança o excesso de presença materna põe em risco a construção mental dos filhos e isto ocorre em 100% dos casos, normalmente com filhos únicos , onde nem sequer haverá mais referência do pai, gerando o clássico processo da chamada fusão da mãe.
- A ausência do amor paterno esta associada, à falta de autoestima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num “universo paralelo” fantasiando um pai e desencadeando outras inverdades e surtos.
- O pai voltasse mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites civilidade, independência, capacidade de testar limites se assumir riscos saber lidar com fracassos, superação (PINHO, 2010, p.7).

Quanto aos efeitos acarretados pela alienação parental, ainda não existe a possibilidade de expressar em números, visto que o referido instituto ainda não foi exaustivamente pesquisado, também pelas questões psicológicas, do qual existe uma dificuldade em demonstrar de onde provém este fenômeno. Frise-se o ponto chave deste tema, as conseqüências, sempre desastrosas, devendo sempre ser combatida no âmbito familiar.

### 4.3 Declaração Judicial de Alienação Parental

Ao se caracterizar o procedimento de alienação parental, caberá a justiça por fim, para que sejam evitados avanços em tal conduta, necessário se faz estaguar o quanto antes. Quanto ao Poder Judiciário não cabe trabalhar sozinho nestes casos, já que agir precisa ser citado para isto. A alienação parental para ser alcançada em tempo hábil necessita da colaboração de outros entes.

As penalidades consagradas pela Lei nº 12.318/2010, deve o magistrado empregar diante do alienador ou de outras pessoas, no momento do exercício da alienação, a saber:

Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador.

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

III - Estipular multa ao alienador,

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

É indispensável que as situações de alienação parental venham a ser versadas pelas cortes brasileiras através de multidisciplinares, formadas por assistentes sociais e psicólogos. Sendo assim, a alienação parental não é irreversível, isso se consagradas de modo correto e com o auxílio de pessoas competentes e preparadas, juntamente com a determinação de comedimentos judiciais e terapêuticos (PINHO, 2010, p.8).

Nos Tribunais já é possível constatar incontáveis jurisprudências em torno deste tema, nas varas de família são constantes as ações de alienação parental, apesar de muito jovem tal arguição.

Na época em que fora detectado, sinais de alienação parental advindo do comportamento da mãe de uma criança, o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que designou a guarda provisória do menor a sua avó paterna. Levando-se em consideração a elevada pretensão da criança e entendendo o juiz ser avó a pessoa mais correta para proteger a criança, vejamos

GUARDA, SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da

presença da síndrome da alienação parental, o que se pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante mantê-la sob a guarda da avó paterna. Negado provimento ao agravo(RIO GRANDE SO SUL.Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70014814479, da 7º CâmaraCível).

De acordo com cada situação, necessitar ser acompanhadas as visitas, ao menor sinal de síndrome de alienação parental, observe-se:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciado o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome de alienação parental. Apelo provido em parte(RIO Grande do Sul, tribunal de justiça Apelação Cível nº 70016276735, da 7º Câmara Cível).

Em análoga situação o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, manifestou assim:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA AÇÃO DE GUARDA, ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR ESTUDOS SOCIAIS E PSICOLÓGICO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE SEQUESTRO PSICILÓGICOPELO PAI SOBRE OS FILHOS MENORES,ATRAVÉS DO ATAQUE E AFASTAMENTO DA IMAGEM MATERNA ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS QUE INDICAM A CONFUSÃO EMOCIONAL PAULATINA DA MADRASTA COM A FIGURA DA GENITORA PERANTE OS MENORES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA COM VISITAÇÃO, REGULAMENTADA PARA O PAI MANUTENÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO AO APELO(RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça apelação Cível nº 0008184-33.2007.8.19.0021, da 16º Câmara Cível).

Mesmo com pouco tempo de vida,as situações acerca da alienação parental, já circulavam nas raias das Varas de Família deste nosso país.

#### **4.4 Guarda Compartilhada e sua Aplicação em Relação à Alienação Parental**

A guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico pátrio, como uma possibilidade de evitar que os pais que não possuem a guarda de seus filhos se separassem destes, ainda que, mesmo que seu guardião viesse a ser um alienador. Logicamente que em se tratando de finalização do matrimônio harmônico, esta guarda acontece de maneira normal, sendo dispensável a intercorrência da justiça.

Existem julgamentos na doutrina que amparam a probabilidade de emprego da guarda compartilhada, nas situações onde há uma alienação parental, involuntariamente ao desejo dos pais (GRISARD FILHO, 2002, p.205).

É esta a concepção de PAULO (2010, [s,p]) ao dispor que:

[...] o estabelecimento desse tipo de guarda colaboraria, segundo esperamos, para impedir ou ao menos dificultar a alienação parental. Parece-se, portanto que, quando os especialistas de diversas áreas defendem a idéia de que "se os pais não se entendem, não tem condições de exercer esse tipo de guarda estão, em verdade, deixando de enfrentar o problema, lançando novamente mão de da "saída estratégica pela direita". Ora, me pergunto: se esses pais não tem condições de exercer a guarda compartilhada, teriam condições de exercer a exclusiva? É obvio que não. Se não são capazes nem de dialogar, como farão para, com a guarda exclusiva estipulada, assegurar a ampla convivência daquele filho ou da filha com ambos os genitores?

Então, mesmo que fossem visualizados os entendimentos nesta direção, não devemos menosprezar o momento em que as desorganizações da família alcançam um desenvolvimento tal que vem a culminar em uma síndrome de alienação parental, alavancada por ações revestidas de crueldade por parte dos pais, a guarda compartilhada constitui-se um perigo de conseqüências inimagináveis.

#### **4.5 Atuais desafios nos casos de Alienação Parental**

Perante toda a demanda acerca da alienação parental, aparece a indignação de consagração de medidas que certamente possuam efeitos, tanto na sua precaução quanto no recobrimento das vítimas.

O genitor ou genitora que acaba frustrando a prole a perspectiva de convivência com o outro genitor transgredir e infringir os direitos da criança e adolescente, excedendo com seu poder familiar. Desta forma, deve-se compreender que há penalidades legalmente empregáveis nestas situações, como por exemplo, a perda ou suspensão do poder familiar (MOTTA, Apud APASE, 2010, p. 40), determinação de um tratamento psicológico, emprego de multa (SIMÃO, apud APASE, 2010, p.18).

A legislação que acolhe a Alienação Parental, conforme demonstrado anteriormente, no seu dispositivo 6º, dispõe inúmeros comeditamentos que podem ser agasalhados no momento em que da interposição de ações de alienação parental, podendo ser através de um processo autônomo ou processo incidental.

Ainda que já se tenha revelado admissível o emprego de diferentes ferramentas na legislação brasileira para coibir e penalizar o alienador, as regras próprias direcionam a simplificação do emprego e da sanção, e seu verdadeiro manuseamento e entendimento implicarão no total vigor da regra. A classificação de probabilidades somente destaca o poder discricionário do magistrado, que pode vir a estabelecer ações constatadas no contato com os genitores ou com as contribuições de outrem, como assistentes sociais, peritos e psicólogos (DUARTE, 2010, p.118-119).

Além de tais possibilidades, conforme já demonstrado, o projeto de lei que acarretou na sanção da Lei de alienação Parental detinha um artigo que permitia as partes vinculadas de empregar-se da mediação como modo de solução da desordem, previamente a instauração da ação judicial, ou inclusive durante o seu andamento. Seria possível que o mediador fosse selecionado por ambas as partes, e aquilo que fosse acordado na mediação seria examinado pelo Ministério Público e direcionado para o deferimento judicial, contudo, este dispositivo fora vetado. Constitui a mediação um dos meios extrajudiciais para soluções de conflitos, já que se forma na procura de conversação entre as partes, com a contribuição de um mediador (THOMÉ, 2010, p. 119-120).

Deste modo, versa-se de uma forma de autocomposição, onde o desejo dos sujeitos vinculados venha a ser debatido por eles mesmos, onde se procurará a

solução amigável sem que exista determinação pelo mediador (CALMON, 2008, p. 120).

Atualmente é muito difundido o emprego da mediação no campo do direito de família. Quanto às consequências práticas, tem se apreensão, deste exercício no âmbito familiar, tanto na fase pré-processual quanto na fase judicial.

Descreve animadoramente a autora FUGA (2003, p.75-79) ao dispor que:

A mediação familiar é uma prática para estabelecer questões, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização.[...]. Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas.

Quanto a mediação não deveria sobrevir as situações de alienação parental, por referir-se a direito essencial, indisponível. Neste sentido conforme descrito no disposto 9º da lei nº 12.318/2010, fora vetado sob a explicação de que a mediação no campo da família oferece extração a violação da indisponibilidade do direito de convívio com a família, consagrado pela Constituição federal. No entanto é importante salientar que a mediação não se realiza com ilegitimidades. Destina-se apenas a um procedimento de solução do que está desorganizado o que não possibilita a realização da dispensa do direito, como também que o acordo mediado afronte a Constituição.

No entanto, para que a demanda proveniente de mediação seja legítima na área da família, precisa passar pelo punho fiscalizador do poder Público. Sendo assim a homologação judicial e o Ministério Público, formam uma possibilidade de viabilização no campo da família. Ainda neste seguimento o § 3º do dispositivo vetado descrevia que mais adiante ao modo de mediação, a conclusão proveniente deste seria dirigida ao Ministério Público e da Justiça.

Sendo assim, a explicação de que o dispositivo era inconstitucional, empregados nos motivos para o veto não prospera. Outra questão que embasou o veto do presidente assegurava que o emprego da mediação viola o preceito da interferência mínima, consagrado pelo Estatuto da criança e do adolescente (SANTOS; MELO JÚNIOR, 2011, p.2).

Constata-se, desta forma, que a mediação no âmbito da família constitui uma ferramenta valorável para contribuição de soluções na alienação parental. Não procura a mediação “fazer as pazes, fazer acordos” e sim solucionar a desordem colocada através da conversação amparada por um mediador (SIX, 2001, p. 291). Desta forma, as desordens não serão novamente debatidas na justiça por muitos não, conforme acontece normalmente, em acordos determinados ou decisões judiciais (SILVA, 2009, p.118).

## **5 CONCLUSÃO**

A família transformou-se de maneira significativa, transpassando de uma fase em que a mesma era tão somente mais uma instituição da coletividade, passando a ser um caminho para o desenvolvimento da vida em sociedade na atualidade. Coletividade esta que possui o objetivo de concretizar e amparar a convivência familiar, com a finalidade de possuir um desenvolvimento social benéfico e que não prejudique a convivência normal.

No entanto, para o correto desempenho desta instituição e o devido desenvolvimento do menor, ainda que o poder público busque elaborar normas de ampla proteção para os direitos que lhes são específicos, existem comportamentos no ambiente social, e em especial do seio familiar que desfavorece o progresso do mesmo, como ocorre na alienação parental.

A citada alienação parental busca destruir o grau de parentesco existente entre a criança e o adolescente com relação a um dos genitores, através de comportamentos inexplicáveis. O causador baseia-se fundamentalmente em um amor para com o menor individualista, amor este que transmutasse em uma desmoralização para o desenvolvimento de seu filho, além do que pode gerar danos em vínculos futuros.

Entende-se que o comportamento alienador, existe atrelado a conflitos familiares que envolvem a criança e adolescente. Esta afirmação se realiza por meio de que em grande parte das famílias constituídas nos últimos anos não existe a correta idealização familiar, sendo que no início da convivência conjugal, já ocorram conflitos, e com a fim desta relação, um dos companheiros desgostoso com a situação, decida desregular a parentalidade advinda deste vínculo. A alienação parental desconfigura inúmeras garantias concedidas a criança e ao adolescente previstas na Carta Magna de 1988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Diante deste evento é possível constatar o prejuízo ao convívio familiar para o menor e o genitor alienado. Pois estas duas pessoas são retiradas do seu convívio originário que se caracteriza pelo pai ou a mãe e seus filhos. A criança visualiza a sua dignidade violada, ao ver o seu genitor difamando o outro genitor.

Com a finalização dos matrimônios e das Uniões estáveis, muitas vezes os ex-companheiros desejam utilizar este fato para se agredirem diante das dificuldades quanto à guarda; é então neste momento que se deve priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante deste panorama, a guarda compartilhada surge como a melhor opção para o menor, proporcionando uma melhor autonomia entre as partes não resvalando nos problemas das normas e empecilhos. Além do que a guarda unilateral pode surgir como opção inútil tanto para a prole quanto para o genitor não detentor da guarda.

Quanto aos deveres e obrigações dos genitores para com sua prole, não há dúvida que, mesmo com o fim da união, este não seja finalizado também com os direitos e obrigações, o que surgirá será uma restrição, diante da situação da guarda unilateral.

De fato a alienação parental constitui uma realidade que precisa ser condenada para o progresso das gerações futuras e pela busca do melhor interesse social. Está publicamente comprovada através da Lei nº. 12.318 de 2010, se tal comportamento for posteriormente assimilado e aceito nas entidades familiares, teremos uma coletividade insegura diante de todos que o cercam.

O Poder Judiciário vem oferecendo muitos progressos a partir do emprego da Lei de Alienação Parental que refletirá em posteriores comportamentos alienantes, ou seja, o mesmo impede que outros indivíduos tornem-se possíveis alienadores, e direcionem seus conflitos familiares à melhor solução admissível, sem expor os direitos de sua prole, muitas vezes a comédimentos sem reversão. Diante deste fato, não se deve calar-se, ao depararmos com um comportamento inadmissível de quem só deveria ofertar amor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, Vol 12, nº 62, out/nov, 2010.

Alves, José Carlos Moreira. Direito Romano. 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

APASE, Associação de pais e mães separados. Org. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. porto alegre**. Equilibrio LTDA, 2010.

\_\_\_\_\_. Rio Grande do Sul. tribunal de justiça. Agravo de instrumento nº 70014814479, da 7º Câmara Cível. Disponível em: [www.tj.RGS.org.br](http://www.tj.RGS.org.br)

\_\_\_\_\_. Rio grande do sul. tribunal de Justiça .Apelação Cível. Disponível em: [www.tj.RGS.org.br](http://www.tj.RGS.org.br).

\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0008184-33.2007.8.19.0021, da 16º Camara Cível. Disponível em :[www.tj.RJ.org.br](http://www.tj.RJ.org.br).

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARNEIRO, Terezinha Féres. **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

\_\_\_\_\_. **Alienação parental: uma leitura psicológica**. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. organização pela associação de Pais e mães Separados. Porto alegre: Equilíbrio LTDA 2007.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças orfãs de pais vivos**. Revista síntese Direito de família, vol 12, nº 62, out/Nov, 2010.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família**. V.18 (arts. 1.591 a 1.710) / Silmara JunyChinelato; coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2004.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. Rio de janeiro: Forense, 1994.

DARNAL, Douglas. **Alienação parental: pais para sempre**. Sábado, 20 de junho de 2009. Disponível em: <http://pais-para-sempre.bçogspot.com.br/2009/06/alienação-parental-por-douglas-darnall.html>

DIAS, Marias Berenice Dias(Coord). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver.2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais,2010.

\_\_\_\_\_.**Síndrome da alienação parental**:o que é isso?In: Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos Organizado pela associação de Pais e Maes Separados, Porto Alegre: Equilíbrio,2008.

\_\_\_\_\_.**Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema. Disponível em [www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)

\_\_\_\_\_.[WWW.mariaberenice.com.br/uploads/4-aliena%E7%E30-parental-um-abuso-invis%E3Dvel.pdf](http://WWW.mariaberenice.com.br/uploads/4-aliena%E7%E30-parental-um-abuso-invis%E3Dvel.pdf)

DICIONÁRIO AURÉLIO, 2005. Disponível em:WWW.dicionarioaurelio.com, acessando em 20 de abril de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil brasileiro**.22.ed. São Paulo: Saraiva,2008.

\_\_\_\_\_.**Curso de direito civil brasileiro**. 22.ed. Saraiva,2008.

\_\_\_\_\_.**Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. vol. v.17.ed.São Paulo: Saraiva,2002.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis &Letras, 2010.

EGAS, Fábio Botelho.**Alienação parental a Lei 12.318/2010**: lei tenta ser limite e contrapeso aos delírios do ódio entre ex-cônjuge com filhos.Revista Visão Jurídica. São Paulo: escala, nº 55, p.66,2010.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio poder**: Guarda dos filhos e direito de visita. São Paulo: Saraiva, 1999.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da.**Parental alienationsyndrome**, Pediatria(São Paulo) 2006.28. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: [www.pediatrasiapaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf](http://www.pediatrasiapaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf).

FUGA, MarlovaStawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade.Passo Fundo: UFP,2003.

GARDNER, Richard A. M. D. O DSM\_IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, 2002. Disponível em: [sitres.google.com/site/alienaçãoparental/textos-sobre\\_sap1/o--dsm-iv-tem-equivalente](http://sitres.google.com/site/alienaçãoparental/textos-sobre_sap1/o--dsm-iv-tem-equivalente).

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Forense,2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume VI: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1995.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JORDÃO, Cláudia. Revista ISTO É Independente: Famílias Dilaceradas. Pai ou mãe que joga para afastar o filho do ex-conjuge pode perder a guarda da criança por "alienação parental". Comportamento/ Nº Edição: 2038/26. Nov. 08.br/reportagens/1138\_FAMILIAS +DILACERADAS.

LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação parental**. Ponta Grossa: Faculdade estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das relações Sociais. 2002. Disponível em: <<http://www.lbdfam.org.br>>.

PAULO, Beatrice Marinho. **Como o leão da montanha**. 2010. Disponível em: <<http://www.lbdfam.org.br/?artigo&artigo=567>>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Nova Lei 12.318/10 – Alienação parental - AP**. Jurisway. Sistema Educacional Online. 2010. Artigos jurídicos- Direito de família. Disponível em: [jusvi.com/artigos/41152](http://jusvi.com/artigos/41152)

\_\_\_\_\_. **Alienação parental, âmbito parental**. Âmbito Jurídico. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?N\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10546](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546).

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O pátrio poder**. 2. ed. São Paulo: Leud, 1998.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. 2010. Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/blog>>.

SANTOS, Renata Sarmento; Melo Júnior, Roberto Freire. **Síndrome da alienação parental e mediação familiar- do conflito ao diálogo**. Revista eletrônica do curso de Direito UNIFACS. Nº 128, fev. 2011. Disponível

em:<<http://www.Revistas.unifics.br/index.php/redu/issue/view/120>>.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; Rezende, Mário. **SAP: a exclusão de um terceiro.** In: Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Euclides de. **Alienação Parental- Perigo Iminente.** Disponível em:<<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=435121337>>. Acesso em: 21 fev. 2003.

TEYBER, Eduard. **Ajudando as crianças a conviver com o divórcio.** Tradução de Carmen Youssef. São Paulo: Nobel, 2005.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Síndrome de alienação parental(SAP).** In: Dias, Maria berenice (Coord.) Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petryet. al. **Poder familiar e tutela: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, Editora, 2005.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário.** 2008. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade Paulista- UNIUP, Brasília, 2008.